

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880-009588/92.26
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.381
RECURSO Nº : 116.056
RECORRENTE : MICRODATA COMÉRCIO MICROFILME E
PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP

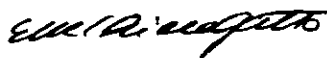
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

1. O enquadramento do produto num terceiro código tarifário, diverso tanto do indicado pelo importador, quanto do indicado pela fiscalização, conduz ao provimento do recurso.
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a arguição de suspeição. Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares arguidas, nos termos do voto do Conselheiro relator. Levantada a preliminar de supressão de instância, o patrono da recorrente abriu mão da mesma. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Luis Antonio Flora, relator, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Maria Violatto.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1996.



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO-PRESIDENTE



ELIZABETH MARIA VIOLATTO-RELATORA DESIGNADA

29 MAI 1998

Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 116.056
ACÓRDÃO Nº : 302-33-381
RECORRENTE : MICRODATA COM. MICROFILME E PROCES. DE
DADOS LTDA.
RECORRIDA : IRF - SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATORA DESIG: ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Pela clareza e fidelidade na exposição dos fatos, adoto inicialmente, o Relatório de fls. 151/157, que a seguir transcrevo:

1. A empresa em epígrafe efetuou, através das DI.s relacionadas nos demonstrativos de fls. 3, o desembaraço de mercadorias discriminadas como cartuchos de toner e cartuchos para leitor/copiador, classificadas na posição 3215.19.0000 da TAB, com alíquota de 40% (posteriormente reduzida para 35%) para II e 0% para IPI.
2. Em ato de auditoria levada a efeito junto à empresa importadora, as autoridades fiscais designadas pelo Grupo de Trabalho Fiscal/COPLANC, entenderam que o mesmo material era classificável, de acordo com o Parecer CST 347/78 e Laudo de Análise 1.442, na posição 3707.90.9900, com alíquota de 40% (alterada para 35%) para II e de 18% para IPI.
3. Em consequência, lavrou-se Auto de Infração de fls. 1 a 2, pelo qual foi exigido do importador, o recolhimento da diferença de tributos apurada, bem como as multas do art. 364, inciso II do RIPI, e do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros devidos.
4. Inconformada, a autuada, após obter prorrogação do prazo previsto no art. 60, inciso I do Decreto 70.235/72 (fls. 134), protocolizou a impugnação de fls. 136 a 142, contestando a procedência da Ação Fiscal, e alegando em síntese:
 - a) que, preliminarmente, o procedimento administrativo em tela seria nulo, por força do art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72, em razão dos seguintes motivos: 6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.056
ACÓRDÃO Nº : 302-33-381

- O laudo 1442, de fls. 21 não merece fé, visto que, na sua conclusão, afirma não dispor de informação Técnica sobre operação da máquina principal.

- De acordo com o art. 30 do Decreto 70.235/72, seriam admissíveis, nos processos administrativos fiscais, somente os laudos expedidos pelo Laboratório Nacional de Análises, Instituto Nacional de Tecnologia e outros órgãos federais congêneres, não sendo válidos os laudos expedidos pelo Laboratório de Análises MEFP.

- No caso, ocorrera preterição de defesa nos termos do art. 59, inciso II do PAF, visto que não foi anexado aos autos o Parecer CST 347/78, citado no AI, ao qual a autuada não tinha acesso.

b) que a interessada sempre classificou as mercadorias em causa na posição 3215.19.0000 da TAB, como Tintas de Impressão, tintas de escrever ou de desenhos e outras tintas mesmo concentradas ou em estado sólido - Outros.

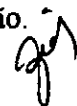
c) que, no Auto de Infração, pretende-se classificar a mercadoria na posição 3707.90.9900, com base no laudo de fls. 21, o qual é muito vago, descrevendo o produto como sendo cilindro, não imantado, etc.;

d) que, consoante Novo Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa, o toner é definido como corante orgânico que se usa com portador de cor de certas tintas, onde está presente na forma de pequeninas partículas, por ser insolúvel no veículo;

e) que a melhor classificação seria a da posição 3215.19 - Outros, como constituído de partículas de tinta em pó ferromagnéticas, acondicionadas em invólucro plástico selado, inviolável, descartável, com cilindro magnético incorporado, para impressão eletromagnético de imagem projetada em aparelhos que se prestam à reprodução de imagens micrográficas.

f) que o material em questão é parte integrante de máquina copiadora, conforme confirmado pelo laudo, substituível na medida do término de sua capacidade.

g) que, ainda, solicita o encaminhamento do processo ao IPT, para dirimir dúvida decorrente da presente classificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.056
ACÓRDÃO Nº : 302-33-381

5. Instado a manifestar-se sobre impugnação, nos termos do art. 19 do Decreto 70.235/72, o servidor designado opinou pela manutenção do Auto, com base nos seguintes argumentos:

a) No caso em exame, não ocorrera cerceamento de defesa, pois o Parecer CST 347/78 é de conhecimento público, eis que editado no Diário Oficial, não sendo necessária a sua inserção nos autos; e nos processos administrativos, os laudos são adotados nos aspectos técnicos de competência dos órgãos emissores, não se considerando, como aspecto técnico, a classificação fiscal do produto;

b) Seria inadmissível que o interessado tentasse negar que o produto em questão seja cartucho de toner para Leitor Copiador, sob pena de incorrer em falsa declaração de conteúdo, visto que tal discriminação consta tanto nas DI's, como nas faturas anexadas;

c) Tanto as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, como o Laudo anexado remetem o produto para a posição 3707, e o mesmo, utilizado nas leitoras copiadoras, jamais poderiam ser consideradas como tinta de impressão, classificável na posição 3215, como pretende a autuada.

Passando a decidir, a ilustre autoridade julgadora "a quo" rejeitou as preliminares de nulidade, visto que o Auto de Infração foi lavrado por autoridade fiscal competente, no pleno exercício de suas funções e nenhum despacho ou decisão foi exarada a respeito do presente processo.

Além disso, enfatizou que, não há como cogitar-se do enquadramento da espécie no art. 59 do Decreto 70.235/72, o qual prescreve como nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, ou os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa.

Ademais, as alegações arroladas pela autuada não configuram qualquer situação que possa inquinar de nulidade a ação fiscal em apreço, e mais não fosse, elas são totalmente improcedentes.

Quanto ao Laboratório de Análise do Ministério da Fazenda, diz que na condição de entidade criada especificamente para a realização de ensaios e testes físico-químicos, para fins de identificação de amostras de materiais, enquadra-se no art. 30 do Decreto 70.235/72, como órgão federal congênere ao Laboratório Nacional de Análises.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.056
ACÓRDÃO Nº : 302-33-381

O fato de o Laudo de fls. 21 não ter mencionado a operação da máquina principal é compreensível, tendo em vista que a avaliação funcional ou identificação de máquinas e equipamentos não pertencem à área de competência do Laboratório de Análise do MF. Se o laudo se absteve de pronunciar-se sobre matéria que não era de alçada do Laboratório, tal fato não poderia invalidar as suas conclusões, na parte que se insere na esfera de suas atribuições.

Finalmente, quanto ao parecer CST 347/78, o próprio Auto de Infração menciona a data de sua publicação no Diário Oficial, e nestas condições, a impugnante jamais poderia alegar ignorância de seu teor.

Quanto ao mérito, após denso arrazoadado, com base no laudo principal, nas disposições da Regra 3-b das NESH e nos termos do citado Parecer CST 347/78, concluiu que os cartuchos de toner para leitor copiador, contendo revelador, classificam-se na posição 3707.90.9900, razão pela qual julgou a Ação Fiscal procedente.

Ciente da decisão acima, a autuada interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário a este Terceiro Conselho, onde, além de reiterar as preliminares de nulidades e as razões de mérito constantes da impugnação já relatada, acrescentou pedido de diligência ao IPT ou outro órgão para dirimir a questão, bem como argumentação técnica elencada nos pareceres e publicações de fls. 175/203, tudo para comprovar e requerer a manutenção da classificação do produto, na posição 3215.19.0000, com o conseqüente provimento do Recurso.

Interveio, por fim, a Recorrente, através de petição datada de 13/03/96 e protocolada no dia 25 do mesmo mês, requerendo a juntada do Relatório Técnico nº 101.284, de 31/05/95, do INT, sobre cartucho plástico contendo pó finamente dividido, concluindo que o produto é "uma tinta de impressão em pó para reprodução de documentos por processo eletrostático."

Há de ser evidenciado que, antes desta sessão de julgamento, foi juntado aos autos petição da recorrente arguindo a suspeição do Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, pelas razões que a seguir leio para os nobres Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.056
ACÓRDÃO Nº : 302-33.381

VOTO VENCEDOR

Superadas as preliminares argüidas pela recorrente e rejeitas, por unanimidade, por esta Câmara, resta-me apenas manifestar-me quanto ao mérito do litígio instaurado, no qual divirjo do entendimento exposto pelo ilustre relator do processo.

Resume-se a matéria à classificação tarifária do produto: **“cartuchos de toner para leitor copiador”**, o qual se apresenta na forma de um corpo plástico, contendo um cilindro metálico não imantado, revestido por matéria plástica verde; em cilindro metálico imantado e um reservatório com pó preto.

Sabe-se, da leitura dos autos, que tal cartucho é descartável sendo, portanto, substituído por outro quando esgotado o material de consumo nele contido.

Em princípio, dita descrição conduz ao manso e pacífico entendimento de que a mercadoria em questão deve ser classificada como parte da máquina a que se destina.

Porém considerando que este enquadramento tarifário prescinde de informações técnicas que acrescentem outros elementos necessários à caracterização do produto; que a obtenção de tais informações é onerosa e que os autos se apresentam em condição de serem julgados, por economia processual, abandono tal hipótese classificatória, eis que esta, mesmo se confirmada, não modificaria o resultado final do julgamento.

Abandonando, pois, a hipótese de classificar o produto como parte de máquina, o que me parece ser o mais indicado, e adotando as determinações da Regra 3-b para interpretação do Sistema Harmonizado, a qual determina que os produtos constituídos por diversos materiais classificam-se pela matéria que lhes confira a característica essencial, concluo que, de fato, equivocou-se o importador ao enquadrar a mercadoria no código tarifário NBMSH3215.19.0000, uma vez que a própria nota da posição indicada exclui dali os reveladores constituídos por um toner, os quais encontram classificação na posição 3707.

Assim, andou certa a fiscalização ao deslocar para aquela posição (3707) o enquadramento do produto em questão.

Contudo, ao eleger o código 3707.90.9900, igualmente equivocou-se o autuante, eis que tal classificação não abriga os reveladores, entre os quais inclui-se o toner.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.056
ACÓRDÃO Nº : 302-33.381

A classificação correta, tomando-se o caminho da característica essencial do produto, seria no código 3707.90.0299 que alberga os reveladores distintos daqueles descritos nos códigos 3707.90.0201 e 3707.90.0202, face à sua diversa composição química.

Sendo assim, por inevitável o enquadramento do produto num terceiro código tarifário, voto no sentido de prover o recurso interposto.

Sala das Sessões, de 21 de agosto de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLLATO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 116.056
ACÓRDÃO Nº : 302-33-381

VOTO VENCIDO

Inicialmente faço ressaltar que a exceção de suspeição levantada pelo ilustre patrono da recorrente não pode prosperar uma vez que os fatos alegados, além de não estarem acompanhados das respectivas provas, não vincula o Conselheiro suscitado à Recorrente, que é parte neste processo. Se é que existe alguma desavença ela é de caráter pessoal entre o Conselheiro, que não reconhece o impedimento, e o representante da parte. Destarte, entendo que o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto está apto para proferir o seu voto neste processo.

Relativamente ao processo propriamente dito, inexistente nos autos qualquer expediente que possa vulnerar as disposições do Decreto 70.235/72. Com efeito, no que se refere à preliminar de nulidade arguida pela Recorrente, com base no artigo 59, inciso II, do mencionado diploma legal, a mesma não pode prosperar, pois todos os atos processuais lavrados nestes autos foram lavrados por autoridade fiscal competente e no pleno exercício legal de suas funções. Ademais, a irresignação da Recorrente consiste em fato constante do Laudo de fls. 21, que mesmo se fosse admitido como irregular, jamais poderia eivar a eficácia do auto de infração.

O mesmo acontece quanto às alegações de nulidade do Laudo Pericial em razão da entidade que o exarou ("in casu" o Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda) e, a utilização do Parecer CST 347/78 como suporte técnico de argumentação da autuação. Quanto ao primeiro caso, o citado Laboratório enquadra-se perfeitamente nas disposições do artigo 30 do já referido Decreto 70.235/72, pois os seus próprios termos remetem e autorizam a utilização de outros órgãos congêneres ao Laboratório Nacional de Análises. No que se diz respeito ao Parecer CST 347/78, tendo sido o mesmo publicado na Imprensa Oficial, não pode a Recorrente insurgir-se quanto a ignorância de seu teor e/ou utilização, eis que isso se constitui em uma prerrogativa da autoridade fiscal.

Pelas razões acima expostas, rejeito as preliminares de nulidade arguidas pela Recorrente, passando a seguir à análise do mérito, pois no meu entendimento o processo encontra-se bastante maduro para receber sentenciamento, o que implica, também, na rejeição da preliminar de diligência ao INT e/ou IPT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.056
ACÓRDÃO Nº : 302-33-381

Segundo consta das DI's preenchidas pela própria Recorrente, importou-se "cartuchos de toner para leitor copiador, ref. CANON". A mesma discriminação consta, outrossim, das respectivas faturas. Dessa forma, processualmente, é fato incontroverso que a operação de importação tem por objeto a mercadoria que menciona. Com efeito, se assim não fosse, incorreria a Recorrente em penalidade aplicável nos casos de falsa declaração de conteúdo, aliás como bem observou o ilustre AFTN autuante.

Assim, partindo-se da característica essencial do produto importado, conforme determina a Regra 3-b da NESH, corroborado com o laudo pericial e a declaração do importador, outra não pode ser a classificação senão na posição 3707.90.9900. Ademais, as Notas Explicativas do sistema Harmonizado, conforme cópia juntada às fls. 18, diz textualmente que "Esta posição (3215) não compreende: os reveladores constituídos por um toner (mistura de negro de carbono e de resinas termoplásticas) associado a um veículo (grãos de arcia envolvidos em etilcelulose) e utilizados em fotocopiadoras (posição 3707).

A própria Recorrente, em seu combativo Recurso, traz em seus argumentos de defesa e com o intuito de comprovar a tese de um equívoco classificatório a definição do produto **Toner**, de acordo com o Novo Dicionário "Aurélio" da Língua Portuguesa, transcrito às fls. 169, nos seguintes termos: "corante orgânico que se usa como portador da cor de certas tintas, onde está presente na forma de pequeninas partículas, por ser insolúvel no veículo".

De acordo com o Dicionário, também, pode-se concluir que o toner não é tinta, e sim partículas portadoras da cor de certas tintas. O mesmo Dicionário define a palavra tinta como sendo uma "substância química constituída de um corante e de um aglutinante, ou de um colóide, a qual tem a propriedade de aderir à superfície sobre a qual é aplicada..."

Nas demais referências, referido dicionário, nada dispõe que pudesse aproximar o toner dentro do conceito de tinta e não revelador. Acho que por tais razões básicas a própria NESH exclui do Capítulo 32 os reveladores utilizados em fotocopiadoras.

Quanto aos pareceres e projetos oferecidos pela Recorrente juntado às fls. 175/203, bem como ao Relatório Técnico do INT, entendo não ser este o foro competente para a apreciação da matéria que expõe, pois a NBM/SH decorre de uma Convenção Internacional sobre Designação e Codificação de Mercadorias, com posição já definida e aderida pelo Brasil. Isso, todavia, não implica que a NESH seja parte integrante da citada Convenção, porém, o seu texto oficial decorre de um trabalho elaborado pelos especialistas que estruturaram o Sistema Harmonizado, com o intuito de dar aos usuários de todo o mundo condições e orientações para a correta classificação dos produtos. Assim, não me oponho à NESH.

RECURSO Nº : 116.056
ACÓRDÃO Nº : 302-33-381

Todavia, merece ser reformada a r. decisão recorrida quanto a aplicação da esdrúxula multa prevista no artigo 4º da Lei 8.218/91, dado que a classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não tipifica sua cominação. Expressivas vozes da SRF se pronunciam neste sentido, o que aliás fizeram levar a edição do Ato Declaratório (Normativo) 36/95.

Também improcede a multa cominada à Recorrente, com fundamento no art. 80, inciso II da Lei 4.502/64, c/c o art. 5º da Lei 8.218/91, por absoluta inaplicabilidade ao caso, visto que os dispositivos legais invocados referem-se exclusivamente à falta do lançamento do IPI em nota fiscal e não na Declaração de Importação. Quanto a essa, há de ser ressaltado que o próprio regulamento do IPI faz distinção expressa em seu art. 55, ao assim dispor:

Art. 55 - O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob a sua exclusiva responsabilidade:

I - quanto ao momento:

a) no desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira;

.....

II- quanto ao documento:

a) na declaração de importação, se se tratar de desembaraço de produto de procedência estrangeira;

.....

c) na nota fiscal quanto aos demais casos.

Por sua vez, o capítulo que trata das multas, tanto na lei quanto no regulamento, dispõe especificamente quanto a infrações, para os casos de falta do lançamento do imposto na nota fiscal ou na falta de seu respectivo recolhimento. Como se percebe, inexistente previsão legal para a imposição de multa nos casos de falta de lançamento do IPI no documento de importação (DI).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.056
ACÓRDÃO Nº : 302-33-381

Merece ser retificada a r. decisão recorrida, quanto à exigência dos juros de mora. Sobre o assunto, inúmeras vezes tenho me pronunciado no sentido de que, estando o contribuinte discutindo o crédito tributário através de procedimento administrativo, o lançamento contido no Auto de Infração fica suspenso até o momento em que não haja mais possibilidade de recurso. Somente a partir desse momento é que o lançamento passa a ser exigível, e em caso do não pagamento no prazo assinalado, passa a incidir os juros de mora. Este entendimento tem como base legal o inciso I do art. 151 e art. 161 do CTN.

À vista do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo da Recorrente, para excluir do crédito tributário as multas previstas no art. 80 da Lei 4.502/64 e no art. 4º da Lei 8.218/91, bem como os juros de mora.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1996


LUIS ANTONIO FLORA - CONSELHEIRO